



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004386/96-16
Recurso nº : 113.829
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : RODOMAR LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.947

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS - É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real. Inexistindo o arbitramento condicional, o auto de infração não se modifica pela posterior apresentação desta documentação.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%, tendo em vista o disposto no art. 106 ,II , "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOMAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004386/96-16
Acórdão nº : 103-18.947

Recurso nº : 113.829
Recorrente : RODOMAR LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado de conformidade com a Portaria SRF nº 4.980/94, para apartar do processo nº 10280.007922/95-28, objeto de recurso de ofício, o crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, que ao analisar a impugnação ao auto de infração lavrado contra a empresa Rodomar LTDA., considerou o lançamento parcialmente procedente.

Trata-se, portanto, do recurso voluntário interposto pela empresa RODOMAR LTDA., com sede em Belém/PA, na parte que foi indeferida sua impugnação ao auto de infração de fls. 09 a 20 (IRPJ), bem como o lançamento decorrente de Contribuição Social sobre o Lucro. Considerando que a documentação que embasa a autuação encontra-se no processo acima mencionado, a análise deste será feita em conjunto com o mesmo.

A matéria remanescente da decisão singular, relativamente ao IRPJ, que se reporta ao exercício de 1992, ano-base de 1991, e objeto de recurso, está sintetizada a seguir:

1 - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS:

O lançamento se refere a arbitramento do lucro decorrente da falta de apresentação da documentação que ampararia a tributação com base no lucro real, tributação esta, utilizada pela contribuinte que apresentou sua declaração de rendimentos no Formulário I (lucro real), fls. 04 a 09 do processo 10280.007922/95-28.

Intimada sucessivamente a apresentar os livros e documentos relativos ao período-base 1991 (fls. 04; 05 e 07), a autuada não atendeu às citadas intimações alegando, reiteradamente, a falta de localização do documentário solicitado (fls. 07 e 08). Tal fato resultou no arbitramento do lucro, fundamentado nos artigos 399, inciso I, e 400 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10280.004386/96-16
Acórdão nº : 103-18.947

Inconformada com o procedimento fiscal a autuada, tempestivamente, se insurgiu contra o lançamento, através da petição de fls. 22 a 23, sob os seguintes argumentos:

- que no ano de 1991, por ato do Governo do Estado do Pará, teve suas atividades operacionais interditadas, o que comprova com cópias de documentação e publicações às fls. 32 a 36 e 88 a 89 do processo nº 10280.007922/95-28, medida que tornou indisponíveis seus livros e documentações contábeis, impossibilitando, assim, de atender às intimações da fiscalização;

- que tendo os integrantes da autuada retomado a administração da empresa, por medida judicial, conseguiu reaver os seus livros contábeis, que ora se encontram em seu estabelecimento, à disposição do fisco para serem diligenciados. Corroborando com sua assertiva anexa cópia de parte da documentação às fls. 37 a 87 do processo nº 10280.007922/95-28, diante da impraticabilidade de trazer aos autos todos os seus livros, mostrando, desta forma, que não houve o descumprimento do art. 172 do RIR/80;

- que considerando ser o arbitramento uma medida extrema a ser adotada pelo fisco, apenas deverá ser utilizado face a total impossibilidade de tributação do lucro real, mencionando a própria jurisprudência administrativa tributária. Face ao exposto, coloca a disposição da fiscalização seus livros e documentos para que sejam realizadas as diligências necessárias visando a revisão e o cancelamento do crédito tributário em lide.

Esta matéria foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, que rejeitou o pedido de diligência e no mérito sua decisão, anexada às fls. 24 a 28, tem sua substância na seguinte ementa:

"FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS - Inexistindo previsão legal de arbitramento condicional, o auto de infração não se modifica pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa ensejou o arbitramento."

A autuação decorrente mereceu a decisão em conformidade com o decidido para o IRPJ.

Cientificada da decisão supra mencionada, a autuada ingressou com o recurso de fls. 32 a 33, trazendo as mesmas alegações constantes da sua peça impugnatória.

abcl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004386/96-16
Acórdão nº : 103-18.947

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará apresentou contra-razões ao recurso interposto, às fls. 36 a 37, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 260 de 03/07/96, requerendo a improcedência do recurso e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004386/96-16
Acórdão nº : 103-18.947

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria remanescente da decisão singular foi integralmente objeto de recurso, pois manifestada, desde a inicial, sua discordância contra o lançamento.

Trata-se de arbitramento do lucro da pessoa jurídica recorrente, fundamentada nos artigos 399, inciso I e 400 do RIR/80, por falta de apresentação da escrituração comercial para comprovar a tributação com base no lucro real, no exercício de 1992, ano base 1991.

Cumpre observar que, ao apreciar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a ilustre autoridade julgadora a quo reduziu o percentual de arbitramento do lucro de 30% para 10%, tendo em vista que a contribuinte se dedica à atividade de transporte de cargas e/ou passageiro, conforme decisão exarada no processo nº 10280.007922/95-28, objeto de recurso ex officio dirigido a este Conselho, protocolizado sob nº 113.751.

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que durante a ação fiscal o fisco procedeu à sucessivas intimações para a apresentação de documentação comprobatória, sendo dado um prazo de, aproximadamente 90 dias, entre a data da primeira intimação e a lavratura do auto de infração em lide, mesmo assim, a recorrente não atendeu às intimações, alegando a dificuldade de localização do documentário solicitado.

Na fase impugnatória, a contribuinte afirma que após retomado a administração da empresa, por medida judicial, conseguiu reaver os seus livros contábeis, requerendo diligência para exame de sua contabilidade e restauração de tributação com base no lucro real. Não sendo atendido o seu pleito, na primeira instância, recorre a este Conselho reiterando o pedido de diligência.

A documentação anexada aos autos pela recorrente (fls. 32 a 89 do processo nº 10280.007922/95-28) se refere à interdição do Governo do Estado do Pará, em 1991, no sentido de impedir, a autuada , de contratar ou licitar com aquela

abcl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004386/96-16
Acórdão nº : 103-18.947

administração estadual, não restando comprovado, em momento algum, ter havido retenção dos livros fiscais e contábeis da empresa, referentes àquele ano, ou qualquer outro motivo que justificasse a falta de acesso da empresa ao citado documentário.

Ressalta-se que, o início da ação fiscal se deu em 02/08/95, portanto já passados quatro anos do ocorrido.

Uma vez realizado o lançamento com base no lucro arbitrado, face a falta de apresentação da documentação exigida, sendo atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo, sua modificação ou extinção somente poderá se dar nos casos previstos em lei, conforme dispõe o art. 141 do CTN.

Assim, como o arbitramento condicional não está previsto em lei, o ato administrativo para este fim, praticado pelo agente do fisco, não é modificável pelo posterior aparecimento da escrituração, cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento. Por conseguinte, indefere-se o pedido de diligência suscitado pela recorrente.

Quanto à multa de ofício constante do lançamento em lide foi utilizado um percentual de 100% para a sua determinação, fundamentada no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 vigente à época do fato gerador, no entanto, considerando as disposições contidas na Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convertida para 75%, tendo em vista o disposto no art. 106, II, "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.

Relativamente ao lançamento decorrente de Contribuição Social sobre o Lucro deve merecer a mesma solução do lançamento do IRPJ, em virtude de não haver fatos ou argumentos que ensejem conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER